

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO-GO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CATALÃO-GO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024017005  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2024**

A empresa AGMR COMERCIO E SERVICOS LTDA, já devidamente qualificada no processo Administrativo nº 2024017005, deste ente, vem muito respeitosamente, apresentar contra razões ao recurso interposto pela empresa DIRECTA PRIME, BW PRINT e WEBDOC, também devidamente qualificadas no supra citado processo.

**Aos fatos:**

Convocados por esta municipalidade, participamos do pregão eletrônico nº 90008/2024 no dia 27 de junho de 2024.

Reverenciamos a qualidade do documento editalício produzido pela prefeitura, que deu vazão aos questionamentos, em sua totalidade, satisfazendo assim as necessidades de esclarecimento e correções, sem perder de vista o objetivo maior desta gestão a frente do município, que é a lisura no trato do erário e, mais importante, promovendo a ampla concorrência.

No dia marcado, após o credenciamento e abertura das propostas de preços, fomos classificados na fase de lance fechado como a melhor terceira proposta. Com o advento da desclassificação e inabilitação dos dois primeiros, pelos motivos expostos por esta douta comissão a qual acatamos sem discussão de mérito.

**Contra razões:**

Alega a empresa DIRECTA PRIME que a proposta fora assinada pela assinatura ICP-Brasil da empresa.

Inconformada com o quinto lugar na disputa, por não possuir o menor preço faz ilações na intenção de tumultuar o processo.

Alegação não se sustenta visto que a assinatura digital empresarial so é concedida sob cadastro com foto e impressão digital do socio administrador e tem a validade jurídica para tal.

Considera-se assinatura eletrônica, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei 14.063/2020, os dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar, observados os níveis de assinaturas apropriados para os atos previstos na referida Lei.

Alega ainda infundadamente que NÃO COMPROVAMOS APTIDÃO ECONÔMICA.

Foram encaminhados todos os documentos de habilitação solicitados pelo ente, entre eles FALÊNCIA E CONCORDATA, documento solicitado no edital para tal comprovação.

JOGA PALAVRAS AO VENTO QUANDO DIZ SOBRE INEXEQUIBILIDADE.

Fora apresentado conforme solicitação deste ente a planilha comprovando exequibilidade.

Quanto ao contrato com a Prefeitura de Araxá, o atestado técnico tem o CPF e o telefone do servidor, que goza de fé pública, o qual pode ser acessado para comprovação. Estamos no terceiro contrato com a administração e prestamos serviços para o ente desde 2014. Em anexo outros contratos do mesmo objeto com o mesmo ente.

Ressaltamos ainda as incorfomidades dos licitantes:

**BW PRINT:**

- O documento foi assiando por Benedito Borges Neto que não apresentou o contrato social que demonstra os poderes da pessoa que assina o recurso administrativo;
- O documento tambem foi assinado pelo advogado Daniel M. A. Casella e não foi apresentado procuração onde demonstra que o mesmo pode representar a empresa;
- É assinado não de forma eletrônica, mas de forma manual sem qualquer autenticação por cartório.

**WEBDOC:**

- Não apresentou o contrato social que demonstra os poderes da pessoa que assina o recurso administrativo no caso Valeria Aparecida Alves Falcão.

**DIRECTA PRIME:**

- O documento foi assinado por Dalvany Pereira Lucas Barbosa; apresentou a procuração mas não apresentou o contrato social para atestarmos, sem diligencias ou pesquisas, que demonstra poderes para assinar o recurso.

Após apresentar nossas contrarrazões, solicitamos o pedido de desconsideração dos 3



Comércio e Serviços LTDA

(três) recursos apresentados.

Araxá, 12 de julho de 2024.

11.770.656/0001-00  
AGMR Comércio e  
Serviços Ltda - ME  
Rua Tiradentes, 133 - SALA 01  
Centro  
CEP: 38.183-212  
Araxá-MG

  
AGMR COMERCIO E SERVICO LTDA  
11.770.656/0001-00  
REGINALDO WILLIAM FARNESE  
RG:M7404663 - CPF:986.735.306-44

**AO(A) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE CATALÃO – ESTADO DE GOIÁS**

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CATALÃO/GO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024017005  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2024**

A **WEBDOC LOCAÇÕES LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o CNPJ nº 05.506.933/0001-79, com sede na Rua Fernando Consta, 205, Tabajaras – Uberlândia MG – CEP 38.400-234 - Tel.: (34) 3210-7080, e-mail: [webdoc@licitatriangulo.com.br](mailto:webdoc@licitatriangulo.com.br) / [comercial@webdoc.net.br](mailto:comercial@webdoc.net.br), que neste ato regularmente representada por sua Sócia, **Sra. Valeria Aparecida Alves Falcão**, Sócia-Administradora, portadora do RG nº MG-1.070.259 SSP/MG; e CPF nº 872.159.346-91, vem apresentar as competentes

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

da empresa **BW PRINT TECNOLOGIA EM IMPRESSÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 01.395.403/0001-40, no certame em análise, pelas razões que passa a expor.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do **inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002**, cabe recurso administrativo no **prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.**

Portanto, após a notificação da contrarrazoante, esta tem até o dia **12/07/2024** para se manifestar, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

## **DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES**

A Recorrente não atende as exigências estabelecidas no Edital, além de não apresentar documentação em conformidade com as exigências de habilitação no certame, da mesma forma que a empresa até o momento vencedora, **AGMR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** inscrita sob o **CNPJ nº 11.770.656/0001-00**, que teve equivocadamente sua proposta aceita e, por fim, foi habilitada, sagrando-se vencedora da disputa ocorrida em 27/06/2024.

Portanto, ainda que se concorde que a **AGMR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** descumpriu as regras do edital, bem como não apresentou a proposta mais vantajosa para o ente público, e mesmo assim foi privilegiada pela equivocada aceitação de sua proposta e habilitação no certame, **a Recorrente procedeu nos mesmos erros e, portanto, não deve ser provido o recurso apresentado.**

Como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, a não ser para inabilitar a empresa AGMR, mas mantendo a desclassificação da Recorrente BW PRINT, tendo estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

## **DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS**

### **DAS ALEGAÇÕES COM RELAÇÃO À EMPRESA AGMR**

Realmente, a empresa **AGMR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, descumpriu as regras do edital, bem como não apresentou a proposta mais vantajosa para o ente público, e mesmo assim foi privilegiada pela equivocada aceitação de sua proposta e habilitação no certame, o que frustra o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa visando o atendimento da demanda do ente promotor do certame.

A proposta apresentada pela vencedora AGMR é irregular, inexequível, com documentação de habilitação inválida, descumprindo princípios administrativos e ensejando no descumprimento do que preceitua os **incisos I, III, IV e V do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, art. 29 e 34, bem como a Cláusula 9ª do Edital e**

**art. 59 da Lei nº 14.133/2021**, sendo que, além de todas as transgressões, apresentou simples tabela de distribuição de valores aleatórios o que não reflete a composição dos custos unitários, o que eventualmente prejudicará a execução contratual trazendo prejuízos ao órgão contratante, por fim a **aceitação de sua proposta é ilegal**, sendo o processo licitatório passível de anulação por descumprimento do princípio da legalidade e da obediência ao devido processo legal.

Portanto, ratifica todos os termos do recurso administrativo apresentado por esta Recorrida **WEBDOC LOCAÇÕES LTDA**, utilizando as razões apresentadas naquela ocasião.

## **DA MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA BW PRINT**

### **DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE**

A Recorrente foi corretamente desclassificada, por ter ofertado produto diverso ao exigido em edital, descumprindo as regras editalícias e legais.

Tanto é, que ela mesma confessa que apresentou modelo errado na proposta, em desacordo ao objeto constante do edital, conforme trecho do recurso que ela mesma apresentou:

**4. Todavia, mesmo a empresa Recorrente demonstrando plena capacidade em executar o objeto licitante de maneira eficiente, fora desclassificada por erro formal, por equívoco ao fazer a proposta errou o modelo da impressora que estava oferecendo para a licitação.**

O Recorrente apresentou produto diverso, com ficha técnica que não correspondia a qualquer dos produtos, nem mesmo aquele erroneamente informado e, não bastasse isso, ainda tentou ludibriar a Sra. Pregoeira em chat, ao dizer que o produto era compatível com a licitação.

Veja que a Sra. Pregoeira ainda tentou elucidar a situação, não podendo se falar em formalismo exacerbado:

Mensagem do Pregoeiro Item G1

Para 01.395.403/0001-40 - o apresentar sua proposta, foi ofertado o modelo de equipamento Kyocera P4500 e Kyocera M4500. Ocorre que tal modelo, conforme escrito na proposta não "existe". No catálogo do equipamento Kyocera P4500 encaminhado observamos que refere-se aos seguintes modelos Ecosys MA4500x e MA 4500fx, divergentes do modelo apresentado na proposta. Pergunto, qual o modelo do equipamento referente ao Tipo II, multifuncional?

Enviada em 28/06/2024 às 15:04:41h

Contudo, o Recorrente respondeu dizendo que o tipo ofertado era equivalente ao licitado, o que não é verdade, bastando analisar o próprio recurso em que ele confessa o erro:

Mensagem do Participante Item G1

De 01.395.403/0001-40 - Tipo 1 ofertado P4500 é o equivalente ao ECOSYS PA4500x e Tipo 2 ofertado M4500 é o equivalente a ECOSYS MA4500ix (com tela de LCD de 7 polegadas).

Enviada em 28/06/2024 às 15:21:49h

Vejam que constou expressamente em edital todos os requisitos do objeto licitado, não podendo a empresa ofertar item diverso àquele pedido e concorrido! É a simples vinculação ao procedimento licitatório, que não pode ser desprezada pela r. Pregoeira!

Caso não fosse respeitada a determinação constada no edital, aí sim haveria ilegalidade passível até mesmo de responsabilização do agente público por parte do Tribunal de Contas da União, agindo a Pregoeira com correção e honestidade ao seguir os ditames editalícios.

E não se pode alegar invalidade do ato administrativo, nem mesmo formalismo exacerbado, posto que o edital constou expressamente todos os requisitos para análise e elaboração de preço e apresentação da proposta, sendo impossível abrir diligência para saneamento, quando o ato era imprescindível ao certame, como exigência formal essencial.

Além disso, conforme consta no chat supracitado, o Recorrente tentou, de maneira vil, que o produto erroneamente informado fosse aceito, sob a alegação de que os produtos eram “equivalentes”, o que levou, corretamente, à sua desclassificação.

Assim entende o Tribunal de Contas da União:

*“PEDIDO DE REEXAME EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. **DESCCLASSIFICAÇÃO DEVIDA.** CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não se aceita como proposta documento que não contém todos os elementos exigidos no edital, sobretudo quando o conjunto dos documentos contém contradições e a parcela que é favorável ao licitante desclassificado consubstancia-se em patente reprodução dos textos contidos no edital. 2. Se o edital pede que o produto a ser ofertado seja submetido a teste de qualidade, este deve incidir sobre **produto com as exatas características exigidas no edital como definidoras de seu objeto.**” (TCU 02280320088, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 14/07/2010)*

O próprio edital consta a desclassificação da proposta quando não obedece as especificações técnicas pormenorizadas no edital, conforme item 9.1.5:

*“9.1.5. A proposta será desclassificada quando:*

*a) não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas no edital;”*

Aqui, deve haver a atenção aos princípios da vinculação ao edital, a fim de garantia da impessoalidade e da segurança jurídica. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações, impondo à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, sempre velando pelo princípio da competitividade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu, senão vejamos:

*“A vinculação ao edital significa que a administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ou procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.”*

Os Tribunais pátrios decidem que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser respeitado. Inclusive, entendem os Tribunais que a oferta de produto diverso ao licitado é motivo para desclassificação:

*“DECISÃO: Acordam os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR E DECLARATÓRIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. 1. PERDA DO OBJETO SUPERVENIENTE NÃO CARACTERIZADA. 2. AMOSTRA DO PRODUTO. POSSIBILIDADE. COMPARAÇÃO OBJETIVA COM RELAÇÃO ÀS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL. **PRODUTO DIVERSO. AUSÊNCIA DE ATO INDENIZÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**” (TJ-PR 1506486-5 Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá, Relator: Luiz Taro Oyama, Data de Julgamento: 15/07/2016, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/08/2016)*

*“Apelação cível - Direito Administrativo - Licitação na modalidade pregão presencial - Produtos de informática - Admissibilidade - É possível que produtos de informática sejam objeto de licitação na modalidade pregão, visto que, em princípio, não há dissonância com o disposto no art. 1º da Lei nº 10.520/00, que trata de "bens e serviços comuns" - Proposta aceita pelo Leiloeiro que não correspondia à descrição do objeto licitado no edital - **Pregoeiro e Gestor que não poderiam ter aceitado produto diverso ao objeto licitado - Demais competidores que apresentaram propostas de acordo com o objeto licitado, o que ensejou valores maiores e conseqüente desclassificação** - O Lote 2 não apresentou diversidade entre o objeto licitado e o fornecido, razão pela qual incabível*

*a condenação da empresa Taluá - Parecer jurídico não vinculante, o que afasta, com as provas colhidas, a responsabilidade do assessor jurídico da Municipalidade - **Princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia e da competitividade flagrantemente ultrajados pelos fatos descritos nestes autos** - Regime jurídico administrativo não observado, inteligência do "caput", do art. 37, da CF e art. 3º, da Lei nº 8.666/93 - Sanções distribuídas com ponderação (ressarcimento e multa civil), afastadas as demais penalidades pelo Douto Magistrado "a quo" - Sentença mantida - Recursos improvidos". (TJ-SP 00045862020108260038 SP 0004586-20.2010.8.26.0038, Relator: Marrey Uint, Data de Julgamento: 04/12/2017, 13ª Câmara Extraordinária de Direito Público, Data de Publicação: 11/12/2017)*

A vinculação ao instrumento convocatório ou ao Edital, à evidência, é de vital importância não só para a realização do certame, como também para disciplinar as relações jurídicas consequentes.

Portanto, o ato de desclassificação da Recorrente apenas seguiu os estritos termos do instrumento convocatório, posto que **o Recorrente apresentou produto incompatível com aquele ofertado, tanto na descrição quanto na ficha técnica**, conforme constado no art. 37, XXI, da Constituição Federal:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com **cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”*

No dizer de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

*“Para o desempenho de suas funções no organismo Estatal, a Administração Pública dispõe de poderes que lhe asseguram posições de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus fins. Mas esses poderes, no Estado de Direito, entre cujos postulados básicos se encontra o princípio da legalidade, são limitados pela lei, de forma a impedir os abusos e as arbitrariedades a que as autoridades poderiam ser levadas.”*

Isto significa que os poderes que exerce o administrador público são regradados pelo sistema jurídico vigente. Não pode a autoridade ultrapassar os limites que a lei traça à sua atividade, sob pena de ilegalidade.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório torna obrigatório que a administração pública guarde absoluto respeito às regras que ela mesma estabeleceu. Neste sentido, o Art. 41 da Lei das Licitações nos mostra que “a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Oras, a proposta deve ser firme e objetiva, com preços e modelos específicos, claros e determinados, nos exatos termos presentes no edital, sob pena de gerar prejuízo ao erário, na oferta de produtos que não atenderão ao interesse público, razão pela qual não se pode reverter a desclassificação da Recorrente.

Portanto, a desclassificação da empresa BW PRINT apenas seguiu os ditames licitatórios e legais, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estando totalmente correta a decisão que desclassificou a Recorrente, devendo ser mantida a decisão, frente à oferta de produto diverso àquele licitado.

## **DA PROPOSTA IRREGULAR E INEXEQUÍVEL**

Além da oferta de produto incompatível com aquele exigido na licitação, ainda há que se apontar a formalização e exequibilidade da **Proposta** apresentada no certame, visto que ela não

atende os critérios estipulados no Edital, ensejando no descumprimento do que preceitua os **incisos I, III, IV e V do art. 59 da Lei nº 14.133/2021**, vejamos:

**“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:**

**I - contiverem vícios insanáveis;**

**II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;**

**III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;**

**IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**

**V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”**

Neste talante, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, estabelece que na fase de julgamento será realizada a verificação da conformidade da proposta ofertada com o objeto do certame, fixado no seu art. 29 e 34, *in verbis*:

**“Art. 29. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado e, observado o disposto nos arts. 33 e 34, à compatibilidade do preço ou maior desconto final em relação ao estimado para a contratação, conforme definido no edital”. (grifo nosso)**

(...)

**“Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração”.**

Em conformidade com a norma vigente, o Edital do certame em espeque, estabelece **critérios objetivos para classificação das propostas apresentadas**, conforme dispostos nas cláusulas 6ª e 9ª do Edital, que tratam da apresentação do e julgamento da Proposta Comercial respectivamente, vejamos:

**“6.2.1. valor da proposta de preço por item licitado** (o Licitante deverá consignar, na forma expressa no sistema eletrônico o preço unitário de cada item, observados o quantitativo e a unidade do objeto a ser contratado, conforme o Anexo III – Termo de Referência) **Ainda, os valores deverão ser expressos em algarismo arábico, na moeda Real, considerando até os centavos, compreendendo todos os custos diretos e indiretos necessários ao cumprimento do objeto deste Edital, em especial o frete, tributos e encargos sociais.”**

**“9.1.5. A proposta será desclassificada quando:**

(...)

- b) apresentar preços inexecutáveis ou permanecer acima do orçamento estimado para a contratação (No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Secretaria Municipal de Saúde de Catalão - Go. A inexecutabilidade pontuada, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e/ou inexisterem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta);**
- c) não tiver sua executabilidade demonstrada, quando exigido pela Secretaria Municipal de Saúde de Catalão - Go; e” (grifo nosso)**

Podemos observar que o Edital em conformidade com a Lei Geral de Licitações, estabelece os critérios objetivo para apresentação da proposta e verificação de executabilidade. Desta forma, observamos que a Proposta apresentada pela empresa **BW PRINT**, não possui valores executáveis, com equívocos em sua planilha de composição de custos.

Diante da evidente inexecutabilidade da proposta, a **BW PRINT**, não comprovou a executabilidade da sua proposta, uma vez que **não apresentou no certame a composição dos**

**valores ofertados**, com o pertinente detalhamento técnico contábil mediante apresentação de **Planilhas de Custos e Formação de Preços Unitário dos Itens**, adequada a seu Regime de Tributação, demonstrando seu custo direto e indireto, insumos, mão de obra, lucro e dos desmembramento dos tributos apresentando separadamente cada rubrica dos impostos agrupado na alíquota do simples nacional comprovando através Declaração do Simples Nacional - PGDAS do mês anterior a proposta.

Nesta senda, a Recorrente descumpriu a **Cláusula 9ª do Edital e art. 59 da Lei nº 14.133/2021**, uma vez que apresentou simples tabela de distribuição de valores aleatórios o que não reflete a composição dos custos unitários, o que eventualmente prejudicará a execução contratual trazendo prejuízos ao órgão contratante, por fim a **aceitação de sua proposta é ilegal**, sendo o processo licitatório passível de anulação por descumprimento do princípio da legalidade e da obediência ao devido processo legal.

## **DO DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS BALIZARES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Como é de sabinça de todos, desde a preparação até a condução dos processos administrativos, todo o processo administrativo deve assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, em que é imprescindível a observância de etapas e formalidades legais, buscando concretizar os mandamentos arremontados no **art. 37, inciso XXI da Constituição Federal** e no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021** e demais normas pertinentes, quais sejam:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as*

*exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)*

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”. (grifo nosso)***

Ressaltando que esse tema merece profunda reflexão, dada a relevância dos princípios para a administração pública. Do magistério de Marçal Justen Filho pode-se "dizer, então, que os princípios desempenham função normativa extremamente relevante no tocante ao regime de direito administrativo. Com algum exagero, poder-se-ia afirmar que os princípios possuem influência mais significativa no direito administrativo do que no direito privado" <sup>(1)</sup>.

Nestes termos, deve-se obediência ao **Princípio de Vinculação ao Edital, do Julgamento Objetivo e do Devido Processo Legal**, uma vez que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Ou seja, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o Órgão ou entidade licitadora.

A consagração do devido processo legal, na Constituição de 1988, encontra-se gizada no art. 5º, inciso LIV, que prevê, *in verbis*: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.” É de se ver, portanto, que o descumprimento das formalidades processuais administrativas significa entrar em testilha com a cláusula do devido processo legal procedimental, isso sem falar das disposições da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que disciplina o processo administrativo federal.

---

<sup>1</sup> Curso de Direito Administrativo. 10ª ed., São Paulo: RT, 2014. p. 142

Nesta senda, qualquer violação aos dispositivos relativos à comunicação dos atos, instrução, decisão, recurso e revisão administrativa poderão ensejar a invalidação de todo o procedimento, como no caso dos processos licitatórios. Ainda, quanto à vinculação ao instrumento convocatório, convém arrolar as decisões, as quais, demonstram que os responsáveis pela condução do processo, durante a realização da sessão pública, não podem dar interpretação diversa daquela prevista no edital:

**“STF - RMS 23640/DF - EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.**

*1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.” (Grifo nosso)*

**“STJ - MS nº 5.597/DF - 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998 - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os**

*princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva.”*

*“TCU - Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.” (Grifo nosso)*

Ressalte-se, ainda, que **ao aceitar proposta e habilitar empresa que descumpre os requisitos objetivos descritos no edital o Agente/Comissão de Contratação deixa de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, conforme objetivo do processo licitatório previsto no **art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021**, tendo em vista que deixaria de selecionar outra licitante que atendesse a exigência. O(A) Agente/Comissão de Contratação não pode se

desvincular da exigência do edital, aceitar proposta e habilitar empresa que descumpra os requisitos do edital, sob pena de não só ferir o princípio da vinculação ao edital, como também os princípios do devido processo legal procedimental, julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, dentre outros previstos no **art. 5º, da Lei nº 14.133/2021**, isso porque fere, ainda, o direito das demais licitantes.

Sobre essa matéria, pedimos vênias para trazer à colação, os ensinamentos do inquestionável mestre do Direito Administrativo, Hely Lopes Meirelles, que nos ensina que:

*“Igualdade entre os licitantes: a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital, favoreçam uns em detrimento de outros, que mediante julgamento, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulados editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público”. (in Direito Administrativo Brasileiro. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. pág. 268) (grifo nosso).*

Nesse prisma, é inegável que qualquer provimento no sentido de habilitar a Recorrente BW PRINT geraria ofensas aos princípios da licitação que caracterizam ato de improbidade administrativa, conforme **artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992)**, o **atentado aos princípios da administração pública gera improbidade administrativa**. Estas ofensas geram, muitas vezes, prejuízos ao erário, razão pela qual o respeito aos princípios e o combate à improbidade se fazem irremediáveis.

Isto posto, percebe-se que o recurso não merece prosperar, e, por conta disso, o condutor deve manter a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **BW PRINT SOLUÇÕES GRÁFICAS E EDITORA-EIRELI/EPP**, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do devido processo legal e isonomia na escolha da proposta mais vantajosa.

## DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

A peça recursal da Recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

Seja **reformada a decisão** do Douto Agente/Comissão de Contratação, que declarou como vencedora a **AGMR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** inscrita sob o **CNPJ nº 11.770.656/0001-00**, de forma a **INABILITÁ-LA**, por apresentar documentação de habilitação econômico-financeira inválida, nos termos do recurso apresentado pela **WEBDOC**.

Não sendo a considerada a Inabilitação da vencedora **AGMR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** inscrita sob o **CNPJ nº 11.770.656/0001-00**, requer **DECLASSIFICÁ-LA** do certame, conforme motivos consignados no Recurso já apresentado pela **WEBDOC**, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, a apresentação de proposta incompatível com as especificações do objeto dispostas no edital.

Pugnamos pela manutenção da **Desclassificação** da empresa **BW Print Tecnologia Em Impressão LTDA – CNPJ nº 01.395.403/0001-40**, assim como a **Inabilitação** da empresa **GOVPRINT SOLUCOES GRAFICAS E EDITORA LTDA – CNPJ nº 22.924.085/0001-37**, tendo em vista que ambas descumpriram as normas do edital, em especial, a apresentação de proposta incompatível com as especificações do objeto e exigências de habilitação dispostas no edital, descumprindo os mesmo pontos da empresa **AGMR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, devendo todas ficarem fora do certame.

Seja a **WEBDOC LOCAÇÕES LTDA**, declarada vencedora e convocada a **apresentar Proposta Final**, diante da apresentação da proposta mais vantajosa, atendendo integralmente as especificações do objeto do pregão, e com capacidade de atender plenamente o objetivo do certame.

Caso Vossa Senhoria tenha entendimento diverso, seja **ANULADO/REVOGADO** o **Pregão Eletrônico nº 90008/2024**, diante dos seus vícios, com republicação do seu edital.

Caso a Douto Agente de Contratação assim não entenda, REQUEREMOS que, com fulcro no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Caso assim não entenda esta Douta Comissão, requer o envio do presente processo administrativo ao Tribunal de Contas da União, para apuração dos fatos e análise de seu entendimento consolidado

Nesses termos, pede deferimento.

Uberlândia/MG, 12 de julho de 2024.

**VALERIA APARECIDA  
ALVES**

Assinado de forma digital por VALERIA  
APARECIDA ALVES FALCAO:87215934691

**FALCAO:87215934691**  
**WEBDOC LOCAÇÕES LTDA. – EPP**

CNPJ 05.506.933/0001-79

**Valéria Aparecida Alves Falcão**

Sócia-Administradora

RG nº: MG-1.070.259 SSP/MG

CPF nº: 872.159.346-91

**AO(A) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE CATALÃO – ESTADO DE GOIÁS**

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CATALÃO/GO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024017005  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2024**

A **WEBDOC LOCAÇÕES LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o CNPJ nº 05.506.933/0001-79, com sede na Rua Fernando Consta, 205, Tabajaras – Uberlândia MG – CEP 38.400-234 - Tel.: (34) 3210-7080, e-mail: [webdoc@licitatriangulo.com.br](mailto:webdoc@licitatriangulo.com.br) / [comercial@webdoc.net.br](mailto:comercial@webdoc.net.br), que neste ato regularmente representada por sua Sócia, **Sra. Valeria Aparecida Alves Falcão**, Sócia-Administradora, portadora do RG nº MG-1.070.259 SSP/MG; e CPF nº 872.159.346-91, vem apresentar as competentes

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

da empresa **GOVPRINT SOLUÇÕES GRÁFICAS E EDITORA-EIRELI/EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 22 924 085-0001/37, no certame em análise, pelas razões que passa a expor.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do **inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002**, cabe recurso administrativo no **prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.**

Portanto, após a notificação da contrarrazoante, esta tem até o dia **12/07/2024** para se manifestar, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

## **DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES**

A Recorrente não atende as exigências estabelecidas no Edital, além de não apresentar documentação de habilitação em conformidade com as exigências de habilitação no certame, da mesma forma que a empresa até o momento vencedora, **AGMR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** inscrita sob o **CNPJ nº 11.770.656/0001-00**, que teve equivocadamente sua proposta aceita e, por fim, foi habilitada, sagrando-se vencedora da disputa ocorrida em 27/06/2024.

Portanto, ainda que se concorde que a **AGMR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** descumpriu as regras do edital, bem como não apresentou a proposta mais vantajosa para o ente público, e mesmo assim foi privilegiada pela equivocada aceitação de sua proposta e habilitação no certame, a Recorrente procedeu nos mesmos erros e, portanto, não deve ser provido o recurso apresentado.

Como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, a não ser para inabilitar a empresa AGMR, mas mantendo a inabilitação da Recorrente GOVPRINT, tendo estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

## **DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS**

### **DAS ALEGAÇÕES COM RELAÇÃO À EMPRESA AGMR**

Realmente, a empresa **AGMR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, descumpriu as regras do edital, bem como não apresentou a proposta mais vantajosa para o ente público, e mesmo assim foi privilegiada pela equivocada aceitação de sua proposta e habilitação no certame, o que frustra o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa visando o atendimento da demanda do ente promotor do certame.

A proposta apresentada pela vencedora AGMR é irregular, inexequível, com documentação de habilitação inválida, descumprindo princípios administrativos e ensejando no descumprimento do que preceitua os **incisos I, III, IV e V do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, art. 29 e 34, bem como a Cláusula 9ª do Edital e**

**art. 59 da Lei nº 14.133/2021**, sendo que, além de todas as transgressões, apresentou simples tabela de distribuição de valores aleatórios o que não reflete a composição dos custos unitários, o que eventualmente prejudicará a execução contratual trazendo prejuízos ao órgão contratante, por fim a **aceitação de sua proposta é ilegal**, sendo o processo licitatório passível de anulação por descumprimento do princípio da legalidade e da obediência ao devido processo legal.

Portanto, ratifica todos os termos do recurso administrativo apresentado por esta Recorrida **WEBDOC LOCAÇÕES LTDA**, utilizando as razões apresentadas naquela ocasião.

## **DA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA GOVPRINT**

### **DO DESRESPEITO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

A Recorrente foi corretamente inabilitada, por ter descumprido as regras do edital e legais quanto a não apresentação do atestado de visita técnica e declaração de concordância com as disposições do instrumento convocatório, conforme item 10.6 do edital:

**10.6. Sob pena de inabilitação, o licitante deverá apresentar atestado (vistoria) que conhece o local e as condições de realização da prestação de serviços ou a substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico (licitante) acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.**

Vejam que constou expressamente em edital que a não apresentação dos atestados levaria à inabilitação da empresa, o que de fato ocorreu! É a simples vinculação ao procedimento licitatório, que não pode ser desprezada pela r. Pregoeira!

Caso não fosse respeitada a determinação constada no edital, aí sim haveria ilegalidade passível até mesmo de responsabilização do agente público por parte do Tribunal de Contas da União, agindo a Pregoeira com correção e honestidade ao seguir os ditames editalícios.

E não se pode alegar invalidade do ato administrativo, nem mesmo formalismo exacerbado, posto que o edital constou expressamente a inabilitação da empresa que não apresentasse os atestados e declarações, sendo impossível abrir diligência para saneamento, quando o ato era imprescindível ao certame, como exigência formal essencial.

Assim entende o Tribunal de Contas da União:

*“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO 5/5688-2022. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **INABILITAÇÃO SUPOSTAMENTE INDEVIDA DE LICITANTE. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO ATO DE INABILITAÇÃO. PEDIDOS DE REEXAME. CONHECIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE FALHA NA DESCLASSIFICAÇÃO DA CIS DO PREGÃO ELETRÔNICO 5/5688-2022. CONTRARRAZÕES RECURSAIS REJEITADAS. PROVIMENTO DOS PEDIDOS DE REEXAME. INSUBSISTÊNCIA DE ITEM DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REFORMA DA DECISÃO PARA CONSIDERAR A REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.**” (TCU - RP: 17432023, Relator: ANTONIO ANASTASIA, Data de Julgamento: 23/08/2023)*

E não podem ser utilizadas as jurisprudências informadas pelo Recorrente, posto que inespecíficas, não tratando sobre a não apresentação de atestados e declarações exigidas em edital, constando expressamente a inabilitação do concorrente que não as incluisse no certame.

Aqui, deve haver a atenção aos princípios da vinculação ao edital, a fim de garantia da impessoalidade e da segurança jurídica. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, sempre velando pelo princípio da competitividade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu, senão vejamos:

*“A vinculação ao edital significa que a administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias*

*para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.”*

Os Tribunais pátrios decidem que mesmo quando ocorre a alegação de excesso de formalismo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser respeitado. Inclusive, entendem os Tribunais que a fase para este tipo de questionamento (pedido de esclarecimento e impugnação ao edital) já se esgotou, tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial.

*“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSENCIA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OBSERVANCIA. EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO CARATER COMPETITIVO DO CERTAME. INOCORRENCIA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJ – ES – Agravo de instrumento – AI 00197097120138080000 – 07/10/2013)*

*“PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO INFRAERO EMPRESA PÚBLICA LICITAÇÃO REFERENTE A FUNÇÃO DELEGADA A CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO”. (TRF – Apelação em mandado de segurança RJ- 2000.51.01.017107-0 – 25/08/2010).*

A vinculação ao instrumento convocatório ou ao Edital, à evidência, é de vital importância não só para a realização do certame, como também para disciplinar as relações jurídicas consequentes.

Portanto, o ato de inabilitação da Recorrente apenas seguir os estritos termos do instrumento convocatório, conforme constado no art. 37, XXI, da Constituição Federal:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*

*obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com **cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

No dizer de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

*“Para o desempenho de suas funções no organismo Estatal, a Administração Pública dispõe de poderes que lhe asseguram posições de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus fins. Mas esses poderes, no Estado de Direito, entre cujos postulados básicos se encontra o princípio da legalidade, são limitados pela lei, de forma a impedir os abusos e as arbitrariedades a que as autoridades poderiam ser levadas.”*

Isto significa que os poderes que exerce o administrador público são regrados pelo sistema jurídico vigente. Não pode a autoridade ultrapassar os limites que a lei traça à sua atividade, sob pena de ilegalidade.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório torna obrigatório que a administração pública guarde absoluto respeito às regras que ela mesma estabeleceu. Neste sentido, o Art. 41 da Lei das Licitações nos mostra que “a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Portanto, totalmente correta a decisão que inabilitou a Recorrente, devendo ser mantida a decisão, frente ao não cumprimento ao item 10.6 do edital.

## **DA PROPOSTA IRREGULAR E INEXEQUÍVEL**

Além da não apresentação dos atestados e declarações devidas, ainda há que se apontar a formalização e exequibilidade da **Proposta** apresentada no certame, visto que ela não atende os critérios estipulados no Edital, ensejando no descumprimento do que preceitua os **incisos I, III, IV e V do art. 59 da Lei nº 14.133/2021**, vejamos:

***“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:***

***I - contiverem vícios insanáveis;***

***II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;***

***III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;***

***IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;***

***V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”***

Neste talante, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, estabelece que na fase de julgamento será realizada a verificação da conformidade da proposta ofertada com o objeto do certame, fixado no seu art. 29 e 34, *in verbis*:

***“Art. 29. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado e, observado o disposto nos arts. 33 e 34, à compatibilidade do preço ou maior desconto final em relação ao estimado para a contratação, conforme definido no edital”.*** (grifo nosso)

(...)

***“Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração”.***

Em conformidade com a norma vigente, o Edital do certame em espeque, estabelece **critérios objetivos para classificação das propostas apresentadas**, conforme dispostos nas

cláusulas 6ª e 9ª do Edital, que tratam da apresentação do e julgamento da Proposta Comercial respectivamente, vejamos:

**“6.2.1. valor da proposta de preço por item licitado** (o Licitante deverá consignar, na forma expressa no sistema eletrônico o preço unitário de cada item, observados o quantitativo e a unidade do objeto a ser contratado, conforme o Anexo III – Termo de Referência) Ainda, **os valores deverão ser expressos em algarismo arábico, na moeda Real, considerando até os centavos, compreendendo todos os custos diretos e indiretos necessários ao cumprimento do objeto deste Edital, em especial o frete, tributos e encargos sociais.**”

**“9.1.5. A proposta será desclassificada quando:**

(...)

**b) apresentar preços inexecutáveis ou permanecer acima do orçamento estimado para a contratação (No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Secretaria Municipal de Saúde de Catalão - Go. A inexecutabilidade pontuada, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e/ou inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta);**

**c) não tiver sua executabilidade demonstrada, quando exigido pela Secretaria Municipal de Saúde de Catalão - Go; e” (grifo nosso)**

Podemos observar que o Edital em conformidade com a Lei Geral de Licitações, estabelece os critérios objetivo para apresentação da proposta e verificação de executabilidade. Desta forma, observamos que a Proposta apresentada pela empresa **GOVPRINT**, não possui valores executáveis, com equívocos em sua planilha de composição de custos.

Diante da evidente inexecutabilidade da proposta, a **GOVPRINT**, não comprovou a exequibilidade da sua proposta, uma vez que **não apresentou no certame a composição dos valores ofertados**, com o pertinente detalhamento técnico contábil mediante apresentação de **Planilhas de Custos e Formação de Preços Unitário dos Itens**, adequada a seu Regime de Tributação, demonstrando seu custo direto e indireto, insumos, mão de obra, lucro e dos desmembramento dos tributos apresentando separadamente cada rubrica dos impostos agrupado na alíquota do simples nacional comprovando através Declaração do Simples Nacional - PGDAS do mês anterior a proposta.

Nesta senda, a Recorrente descumpriu a **Cláusula 9ª do Edital e art. 59 da Lei nº 14.133/2021**, uma vez que apresentou simples tabela de distribuição de valores aleatórios o que não reflete a composição dos custos unitários, o que eventualmente prejudicará a execução contratual trazendo prejuízos ao órgão contratante, por fim a **aceitação de sua proposta é ilegal**, sendo o processo licitatório passível de anulação por descumprimento do princípio da legalidade e da obediência ao devido processo legal.

## **DO DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS BALIZARES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Como é de sabença de todos, desde a preparação até a condução dos processos administrativos, todo o processo administrativo deve assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, em que é imprescindível a observância de etapas e formalidades legais, buscando concretizar os mandamentos arregimentados no **art. 37, inciso XXI da Constituição Federal** e no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021** e demais normas pertinentes, quais sejam:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que*

*estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)*

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”. (grifo nosso)*

Ressaltando que esse tema merece profunda reflexão, dada a relevância dos princípios para a administração pública. Do magistério de Marçal Justen Filho pode-se "dizer, então, que os princípios desempenham função normativa extremamente relevante no tocante ao regime de direito administrativo. Com algum exagero, poder-se-ia afirmar que os princípios possuem influência mais significativa no direito administrativo do que no direito privado" <sup>(1)</sup>.

Nestes termos, deve-se obediência ao **Princípio de Vinculação ao Edital, do Julgamento Objetivo e do Devido Processo Legal**, uma vez que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Ou seja, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o Órgão ou entidade licitadora.

A consagração do devido processo legal, na Constituição de 1988, encontra-se gizada no art. 5º, inciso LIV, que prevê, *in verbis*: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.” É de se ver, portanto, que o descumprimento das formalidades processuais administrativas significa entrar em testilha com a cláusula do devido processo legal

---

<sup>1</sup> Curso de Direito Administrativo. 10ª ed., São Paulo: RT, 2014. p. 142

procedimental, isso sem falar das disposições da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que disciplina o processo administrativo federal.

Nesta senda, qualquer violação aos dispositivos relativos à comunicação dos atos, instrução, decisão, recurso e revisão administrativa poderão ensejar a invalidação de todo o procedimento, como no caso dos processos licitatórios. Ainda, quanto à vinculação ao instrumento convocatório, convém arrolar as decisões, as quais, demonstram que os responsáveis pela condução do processo, durante a realização da sessão pública, não podem dar interpretação diversa daquela prevista no edital:

**“STF - RMS 23640/DF - EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.**

**1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.” (Grifo nosso)**

**“STJ - MS nº 5.597/DF - 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998 - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados**

**WEBDOC LOCAÇÕES LTDA. ME**

CNPJ: 05.506.933/0001-79

Rua: Fernando Consta, 205, Tabajaras – Uberlândia MG - Tel.: (34) 3210-7080

Página **11** de **15**

*no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva.”*

**“TCU - Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.” (Grifo nosso)**

Ressalte-se, ainda, que **ao aceitar proposta e habilitar empresa que descumpra os requisitos objetivos descritos no edital o Agente/Comissão de Contratação deixa de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, conforme objetivo do processo

licitatório previsto no **art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021**, tendo em vista que deixaria de selecionar outra licitante que atendesse a exigência. O(A) Agente/Comissão de Contratação não pode se desvincular da exigência do edital, aceitar proposta e habilitar empresa que descumpra os requisitos do edital, sob pena de não só ferir o princípio da vinculação ao edital, como também os princípios do devido processo legal procedimental, julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, dentre outros previstos no **art. 5º, da Lei nº 14.133/2021**, isso porque fere, ainda, o direito das demais licitantes.

Sobre essa matéria, pedimos vênias para trazer à colação, os ensinamentos do inquestionável mestre do Direito Administrativo, Hely Lopes Meirelles, que nos ensina que:

*“Igualdade entre os licitantes: a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital, favoreçam uns em detrimento de outros, que mediante julgamento, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulados editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público”. (in Direito Administrativo Brasileiro. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. pág. 268) (grifo nosso).*

Nesse prisma, é inegável que qualquer provimento no sentido de habilitar a Recorrente GOVPRINT geraria ofensas aos princípios da licitação que caracterizam ato de improbidade administrativa, conforme **artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992)**, o **atentado aos princípios da administração pública gera improbidade administrativa**. Estas ofensas geram, muitas vezes, prejuízos ao erário, razão pela qual o respeito aos princípios e o combate à improbidade se fazem irremediáveis.

Isto posto, percebe-se que o recurso não merece prosperar, e, por conta disso, o condutor deve manter a **INABILITAÇÃO** da empresa **GOVPRINT SOLUÇÕES GRÁFICAS E**

**EDITORA-EIRELI/EPP**, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do devido processo legal e isonomia na escolha da proposta mais vantajosa.

## **DOS PEDIDOS**

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, solicitamos como lúdima justiça que:

A peça recursal da Recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

Seja **reformada a decisão** do Douto Agente/Comissão de Contratação, que declarou como vencedora a **AGMR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** inscrita sob o **CNPJ nº 11.770.656/0001-00**, de forma a **INABILITÁ-LA**, por apresentar documentação de habilitação econômico-financeira inválida, nos termos do recurso apresentado pela **WEBDOC**.

Não sendo a considerada a Inabilitação da vencedora **AGMR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** inscrita sob o **CNPJ nº 11.770.656/0001-00**, requer **DESCCLASSIFICÁ-LA** do certame, conforme motivos consignados no Recurso já apresentado pela **WEBDOC**, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, a apresentação de proposta incompatível com as especificações do objeto dispostas no edital.

Pugnamos pela manutenção da **Desclassificação** da empresa **BW Print Tecnologia Em Impressão LTDA – CNPJ nº 01.395.403/0001-40**, assim como a **Inabilitação** da empresa **GOVPRINT SOLUCOES GRAFICAS E EDITORA LTDA – CNPJ nº 22.924.085/0001-37**, tendo em vista que ambas descumpriram as normas do edital, em especial, a apresentação de proposta incompatível com as especificações do objeto e exigências de habilitação dispostas no edital, descumprindo os mesmos pontos da empresa **AGMR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, devendo todas ficarem fora do certame.

Seja a **WEBDOC LOCAÇÕES LTDA**, declarada vencedora e convocada a **apresentar Proposta Final**, diante da apresentação da proposta mais vantajosa, atendendo

integralmente as especificações do objeto do pregão, e com capacidade de atender plenamente o objetivo do certame.

Caso Vossa Senhoria tenha entendimento diverso, seja **ANULADO/REVOGADO** o **Pregão Eletrônico nº 90008/2024**, diante dos seus vícios, com republicação do seu edital.

Caso a Douto Agente de Contratação assim não entenda, REQUEREMOS que, com fulcro no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Caso assim não entenda esta Douta Comissão, requer o envio do presente processo administrativo ao Tribunal de Contas da União, para apuração dos fatos e análise de seu entendimento consolidado

Nesses termos, pede deferimento.

Uberlândia/MG, 12 de julho de 2024.

VALERIA APARECIDA ALVES  
FALCAO:87215934691

Assinado de forma digital por VALERIA APARECIDA ALVES  
FALCAO:87215934691

**WEBDOC LOCAÇÕES LTDA. – EPP**

CNPJ 05.506.933/0001-79

**Valéria Aparecida Alves Falcão**

Sócia-Administradora

RG nº: MG-1.070.259 SSP/MG

CPF nº: 872.159.346-91